TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

535

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Ofício n.º 3730/08-OPD/GP

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 2038/08 – Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2008, encaminho a Vossa Senhoria o Processo nº 153623/07-TC, relativo à Prestação de Contas do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2006.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 1085 / 2008
Data: 29/12/2008 - 15:11
Responsável: MAD

Ilmo. Senhor
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente da Câmara Municipal
Alameda David Carneiro, s/n
LAPA - PR
83750-000
/ac

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Fls. 527

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2038/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 153623/07
ENTIDADE: MUNICIPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de LAPA. **Regularidade com ressalvas**, relativamente ao resultado orçamentário deficitário; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos Credores; contabilização das receitas de transferências c valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; omissão de conta corrente no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; constituição incorreta do conselho do Fundef; constituição incorreta do conselho de saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais; e, falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal da LAPA, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4236/08-DCM (fls. 502/518) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de LAPA, exercício de 2006, em face de: 1) resultado orçamentário deficitário; 2) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; e, 3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos Credores.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ Fls 528
CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR Fls. nº 03

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 514/515, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a contabilização das receitas de transferências e valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; omissão de conta corrente no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; constituição incorreta do Conselho do Fundef; constituição incorreta do Conselho de Saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais; e, falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18603/08 (fls. 519/520), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal da LAPA, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,21% (item 3.6.a). As despesas com saúde foram de 21,62% (item 3.7.a), dando atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,73% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e referendadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cabem algumas ponderações.

1) No tocante ao resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas, a municipalidade apresentou documentação

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Fls 529
2.ª CÂMARA

LAPA - PR
Fls. nº

esclarecendo que houve empenhos não liquidados no valor de R$ 98.625,80, relativos a contratos cujas despesas efetivamente não aconteceram. Acrescenta que no exercício de 2006, houve um aporte financeiro ao Fundo de Previdência no valor de R$ 400.000,00 e apresenta novos cálculos apontando resultado deficitário de 0,11% do orçamento anual do Município no exercício de 2006.

A Unidade Técnica contesta as alegações, afirmando que o aporte ao Fundo de Previdência ocorre através de interferências financeiras, não sendo possível sua exclusão do cálculo do resultado orçamentário e quanto ao valor de R$ 98.625,80 alega não restar demonstrada nos autos que tipo de despesa deixaram de se realizar.

Em análise quanto aos itens confrontados, entendo que, muito embora me pareçam razoáveis as colocações do Município, assiste razão à Unidade Técnica. No entanto, mesmo excluídos dos cálculos os valores computados pelo Município, o déficit chega a apenas **1.6%** da arrecadação anual.

Por esta razão, consoante várias decisões desta Casa, entendo que o resultado orçamentário pode ser convertido em ressalva, posto que o baixo percentual negativo não representa risco de desequilíbrio contábil das contas municipais, ainda mais levando-se em conta que , conforme informações extraídas da Instrução nº 1405/08 à fl. 185, o Município apresentou resultado superavitário de **R$ 1.680.874,32 (8%),** no exercício seguinte.

2) Com relação à suplementação indicando inexistência de recursos de superávit financeiro do exercício anterior, o interessado argumenta que havia saldo superavitário na fonte de recursos 101- Fundef 60%, no valor total de R$ 185.354,81, e que a suplementação efetuada importou somente R$ 42.310,60, conforme documentos do SIM-AM de fl. 71.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que tal procedimento contribuiu para a geração do déficit apurado no exercício, e por isso mantém a irregularidade no item.

Destas alegações, cumpre esclarecer primeiramente que a própria Unidade, através das Instruções nº 3178/07 (fl. 449) e 4236/08 (fl.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Fls. 530
2.ª CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 03

511), reconhece a existência do resultado superavitário na fonte 101 – Fundef 60%, tanto que sua alegação consiste somente em afirmar que a suplementação contribuiu para déficit do exercício, sem discutir, no entanto, a irregularidade do item.

Ocorre, portanto, que a suplementação indicando recursos inexistentes, na verdade, resta afastada na medida em que os recursos existiam e a suplementação respeitou o limite superavitário da fonte 101.

Descabidas assim as alegações da Unidade Técnica, posto que o resultado deficitário deveria e foi apontado em outro tópico, sendo certo que neste item sua análise deveria se limitar a demonstrar a inexistência do superávit da fonte e a irregularidade da suplementação de recursos, ou reconhecer as alegações da parte e afastar a irregularidade.

Portanto, como fica evidente a existência de superávit na fonte 101, válida também a suplementação efetuada pelo Município, afastando-se a irregularidade no item.

3) Por fim, no que tange à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos Credores, a DCM afirma que a somatória dos recursos consignados em folha ultrapassa o valor mantido no passivo financeiro, e que o valor de R$ 2.388,78 refere-se a multa por imposto atrasado, e não multa contratual, motivo pelo qual mantém a irregularidade no item.

O município afirma que os valores são relativos a multa imposta a fornecedores, por descumprimento contratual. Quando do pagamento destes fornecedores, o valor foi retido em consignações e revertido à receita orçamentária no exercício de 2003, no entanto sem que se tenha dado a baixa destes valores de forma correta na conta de consignação. Daí restar saldo saldo pendente. Afirma, por fim, que os valores já foram baixados no exercício de 2007, conforme fls. 04/17 em anexo.

De fato, o Município demonstra a baixa dos valores em 2007. Demonstra também que parte dos valores estava sendo questionados judicialmente e por isso oram mantido na consignação, conforme consta às fls. 475/485. Por esta razão entendo que a irregularidade pode ser revertida em ressalva, mesmo porque, conforme demonstrado, as baixa já foram efetuadas no exercício subseqüente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ Fls. 531

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR Fls. nº

Do exposto, contrariando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho , na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal da LAPA, exercício de 2006, relativamente ao resultado orçamentário deficitário; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores; contabilização das receitas de transferências e valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; omissão de conta corrente no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; constituição incorreta do conselho do Fundef; constituição incorreta do conselho de saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais; e, falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153623/07, do MUNICÍPIO DA LAPA, de responsabilidade de MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal da LAPA, exercício de 2006, relativamente ao resultado orçamentário deficitário; existência de saldos de recursos consignados em

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ Fls. 532

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

folha de pagamento – Diversos Credores; contabilização das receitas de transferências e valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; omissão de conta corrente no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; constituição incorreta do conselho do Fundef; constituição incorreta do conselho de saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais; e, falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008 – Sessão nº 43

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 84

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, ***COMUNICA*** *o recebimento do* ***Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado,*** *referente a prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2006, conforme cópia de ofício anexo.*

O processo encontra-se na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Atenciosamente

CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

Assunto: Acordão nº 2038/08 – Processo nº 153623/07, relativo a prestação de contas do Município da Lapa, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/12/2008.
Apresentado em Expediente do Dia __/__/____.

Encaminho à Comissão de:

- ☐ **Legislação, Justiça e Redação, em _XX_/_XX_/_XX.**
- ☒ **Economia, Finanças e Orçamento, em 16/02/2009.**
- ☐ **Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.**
- ☐ **Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.**
- ☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.**
- ☐ **Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.**

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em ____/____/2009 ***JOÃO RENATO LEAL AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2009. ***JOÃO RENATO LEAL AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em 26/02/2009 ***JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Jn. Carlos Leonardi Lapa, em 26/02/2009. ***JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO - Presidente da CEFO***
Recebi o projeto em ____/____/2009 ***ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2009. ***ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2009 ***VILMAR C. FÁVARO PURGA*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2009. ***VILMAR C. FÁVARO PURGA - Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2009 ***ACYR HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2009. ***ACYR HOFFMANN - Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2009 ***CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT*** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2009. ***CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT - Presidente da CCF***

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 10/2009

Ref. Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2006.

Vem para análise desta assessoria o acórdão nº 2038/08 – Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2008, referente a prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2006.

Quanto à prestação de contas apresentadas, tem-se que as mesmas foram submetidas à analise e instrução da Diretorias de Contas Municipais e Ministério Público junto ao mencionado Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após realizar exame nas documentações apresentadas de forma complementar, opinou pela

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº

regularidade, com ressalvas, das contas municipais apresentadas relativas ao exercício financeiro de 2006.

Sobre o tema, o art. 31 da Constituição Federal de 1988 diz que:

> "**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
> **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver;
> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
> **§ 3º** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.
> **§ 4º** É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais."

Na esteira das disposições constitucionais, o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, a partir do art. 155, determina:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Art. 155 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 156 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1° - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2° - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3° - Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4° - A Comissão apresentará separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 157 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a Comissão Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso."

Por fim, deve o presente ser remetido a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para que emita parecer acerca das contas do Poder Executivo. Após este, deverá apresentar o projeto de decreto legislativo para apreciação pelo D. Plenário, observadas as disposições do art. 157 do Regimento Interno.

Isto posto e considerando tudo o que constou nos respectivos autos, o parecer dessa Assessoria é pela aprovação, com ressalvas , das contas apresentadas, ressalvada apenas o julgamentos de fatos ou denuncias supervenientes, levantadas em inspeção in loco, bem como a remessa a Comissões competentes.

É o parecer.

Lapa, 09 de , março de 2009.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

PARECER

Ref. Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2006.

Recebi o Projeto de Lei em epígrafe para emitir parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma.

Em análise do acórdão nº 2038/08 – Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2008, referente a prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2006, tem-se que à prestação de contas apresentada, foram submetidas à analise e instrução da Diretorias de Contas Municipais e Ministério Público junto ao mencionado Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após realizar exame nas documentações apresentadas de forma complementar, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas municipais apresentadas relativas ao exercício financeiro de 2006.

Desta forma,esta Comissão comunga do parecer exarado pelo tribunal de contas no sentido de que as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2006 devem ser aprovadas comressalvas.

Sobre o tema, o art. 31 da Constituição Federal de 1988 diz que:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

"**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver;

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais."

De todo o exposto, o parecer dessa Comissão é pela aprovação, com as ressalvas apontadas no acórdão 2038/08, das contas apresentadas.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

Câmara Municipal da Lapa, em 04 de março de 2009.

Elio Narlok Wesolowski

Relator

João Carlos Leonardi Filho

Membro

José Francisco Hoffmann

Membro.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 18

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2009

Súmula: Delibera sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2006.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/09, de autoria da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, referente a Deliberação sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2006.

Que, o parecer do Tribunal de Contas do Estado recomendou o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, sendo que estas ressalvas dizem respeito ao resultado orçamentário deficitário; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores, contabilização das receitas de transferência e valores diferentes dos divulgados na página da internet; excesso de dispositivo para alteração do orçamento; inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; omissão da conta corrente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 19

no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizados na receita da prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; constituição incorreta do Fundef; constituição incorreta do conselho de saúde; constituição sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; e, falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico.

Sendo assim, este Vereador Relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade da sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que a matéria não possui nenhuma irregularidade quantos aos aspectos econômicos e financeiros em atenção ao artigo 49, inciso II do Regimento Interno deste Poder, entendendo que as mesmas foram deferidas, embora com ressalvas, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e com indicação positiva da Assessoria Jurídica do Legislativo.

Lapa, 05 de maio de 2009.

João Carlos Leonardi Filho
Relator

Élio Narlok Wesolowski
Membro

José Francisco Hoffmann
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls nº 20

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 DE 05 DE MAIO DE 2009.

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2006".

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresenta à deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, o presente PROJETO DE DECRETO Legislativo que assim reza;

Art. 1° - Ficam aprovadas as Contas Municipais do Exercício Financeiro referente ao ano de 2006, nos termos do Acórdão Nº 2038/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 05 de maio de 2009.

João Carlos Leonardi Filho
Presidente

Élio Narlok Wesolowski
Membro

José Francisco Hoffmann
Membro